



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901233 - SC (2024/0107454-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DECORRENTE DE NOVA CONDENAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1006. MANUTENÇÃO DA DATA-BASE VIGENTE NA UNIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Tema Repetitivo nº 1006 ficou estabelecido que "*A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios*".
2. O marco interruptivo existente à data da unificação da nova condenação era a data em que o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime aberto. Essa mudança de regime prisional, ainda que mais benéfica ao paciente, é o marco interruptivo a ser mantido. Aplicação literal do tema repetitivo nº 1006, que estabelece que o acréscimo de nova condenação no curso da execução, não enseja a alteração da data-base vigente ao tempo da unificação.
3. O pedido para que seja mantido o regime aberto após a unificação da nova condenação não foi deduzido na presente impetração ou analisado no acórdão atacado, tratando-se, portanto, de inovação de pedido deduzido somente agora em sede recursal. Além disso, considerando que não houve debate no acórdão do Tribunal de origem sobre o tema, resta impossibilitado o seu exame diretamente por esta Corte Superior, uma vez que vedada a supressão de instância. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901233 - SC (2024/0107454-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DECORRENTE DE NOVA CONDENAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1006. MANUTENÇÃO DA DATA-BASE VIGENTE NA UNIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Tema Repetitivo nº 1006 ficou estabelecido que "*A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios*".
2. O marco interruptivo existente à data da unificação da nova condenação era a data em que o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime aberto. Essa mudança de regime prisional, ainda que mais benéfica ao paciente, é o marco interruptivo a ser mantido. Aplicação literal do tema repetitivo nº 1006, que estabelece que o acréscimo de nova condenação no curso da execução, não enseja a alteração da data-base vigente ao tempo da unificação.
3. O pedido para que seja mantido o regime aberto após a unificação da nova condenação não foi deduzido na presente impetração ou analisado no acórdão atacado, tratando-se, portanto, de inovação de pedido deduzido somente agora em sede recursal. Além disso, considerando que não houve debate no acórdão do Tribunal de origem sobre o tema, resta impossibilitado o seu exame diretamente por esta Corte Superior, uma vez que vedada a supressão de instância. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 289/347) interposto por FABIO

RIBEIRO DOS SANTOS contra a decisão de minha lavra (e-STJ fls. 278/282), na qual, exercendo juízo de retração, acolhi a insurgência do Ministério Público Estadual e reformando a decisão anterior, concedi a ordem de ofício para considerar como marco inicial da contagem do lapso temporal de progressão de regime, após a unificação de penas do sentenciado, a data-base vigente na unificação das penas, no caso, a data em que beneficiado com a última progressão de regime de regime (3/2/2022).

Nas razões recursais, reitera a defesa as alegações de que "o Agravante progrediu ao regime aberto em 06/02/2022. Contudo, sobreveio nova condenação, tendo sido realizado a soma de penas, fixando-se o regime semiaberto. Portanto, verifica-se que ocorreram algumas progressões de regime durante o cumprimento da pena, nas quais o Agravante teve que regredir de regime devido o somatório da pena, perdendo o efeito das progressões" (e-STJ fl. 295).

Acrescente que "não há razão para fixar a data-base na data em que o Agravante progrediu de regime para o aberto, se o mesmo retornou ao fechado após todos os somatórios de pena, ressaltando mais uma vez que todos os crimes foram praticados antes da primeira prisão do Agravante em 4/8/2017, não havendo qualquer falta grave ou fato novo após esta data" (e-STJ fl. 302).

Entende que "ao fixar a data-base no dia 3/2/2022, data da última progressão de regime de regime para o aberto na decisão de fls. 278/282, o regime prisional então deveria ser fixado no regime aberto na mesma decisão" (e-STJ fl. 302).

Tece considerações sobre o Tema Repetitivo nº 1006, que estabelece que "A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios".

Por fim, defende que "se faz necessária a reforma da decisão agravada para que, em consonância a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, seja CONCEDIDO AO AGRAVANTE RETIFICAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME como a data da primeira prisão (04/08/2017), considerando que a unificação de penas não enseja a alteração da data base e considerando também que não pode prevalecer os efeitos da progressão de regime para o aberto, tendo em vista que após o somatório das penas o Agravante retomou ao regime fechado" (e-STJ fl. 310)

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravado ou, caso mentida, seja o recurso submetido a julgamento perante a Turma para reformar a "decisão monocrática

prolatada, a fim de determinar a retificação da data-base referente à progressão de regime, aplicando o Tema Repetitivo n. 1006 do STJ, a fim de que passe a constar a data da primeira prisão 4/8/2017, considerando que o somatório das penas não alteram a data-base, considerando que após a primeira prisão o Agravante não praticou nenhum novo crime ou falta grave e por fim considerando que ao regredir ao regime fechado diante do somatório das penas, os efeitos da progressão de regime ao aberto não podem prevalecer, consequentemente a data em que o Agravante progrediu de regime não pode determinar a nova data-base". Caso mantida a "data em que o Agravante progrediu de regime para o aberto em 3/2/2022, que o regime prisional para continuidade do cumprimento da pena seja também fixada no aberto, prevalecendo todos os efeitos da referida progressão de regime" (e-STJ fl. 311).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

A decisão atacada reformou o provimento anterior aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 279/282):

Razão assiste ao Ministério Público Estadual.

Destacou-se na decisão agravada, "a jurisprudência desta Corte tem entendido que, em situações nas quais não existe solução de continuidade entre a execução penal em curso e a condenação superveniente por delito praticado antes do início da execução da pena, deve o Juízo de execução, ao realizar a unificação das penas, manter a data-base para obtenção de benefícios que existia até então, seja ela a data da última prisão ou a da última falta grave" (e-STJ fl. 251).

Todavia, no presente caso, a data da primeira prisão ocorrida em 4/8/2017 não é o marco temporal correto a ser fixado para obtenção de novos benefícios da execução.

Explico.

O paciente, após a prisão inicial, seguiu cumprindo sua reprimenda de forma ininterrupta e não foi praticado nenhum novo delito ou cometida falta grave.

Correta também a interpretação no sentido de que "a alteração do termo a quo referente à concessão de novos benefícios no bojo da execução da pena constitui afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivos pelos quais se faz necessária a preservação do marco interruptivo anterior à unificação das penas, pois a alteração da data-base não é consectário imediato do somatório das reprimendas impostas ao sentenciado" (e-STJ fl. 251).

Ocorre que, como bem destacado pelo Ministério Público Estadual, o último marco interruptivo para benefícios da execução a ser considerado no presente caso, é a data em que foi concedida a progressão de regime prisional ao apenado, ou seja, a data em que se iniciou novo período de observação para concessão de eventual nova progressão de regime prisional.

Desse modo, deve ser mantida a data-base vigente ao tempo da decisão de

realizou a unificação das penas, não devendo ser ela modificada pela soma de novas penas, nem para prejudicar ou beneficiar o apenado. Correta a interpretação trazidas pelo Parquet Estadual no sentido de que não deve haver interferência na data-base vigente à data em que se realizou a unificação das penas, que no caso é a data da última progressão de regime, ou seja, 6/2/2022. aplicando-se, no presente caso, o Tema Repetitivo n. 1006 desta Corte: "A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios".

Nesse sentido também são os nossos precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS DIREITOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO, RESSALVADO, QUANTO AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME, EVENTUAL FALTA GRAVE SUBSEQUENTE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar (REsp n. 1.557.461, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/3/2018).

2. A alteração do termo a quo para fins de concessão de benefícios durante a execução da pena constitui afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivo pelo qual o marco interruptivo anterior à unificação das penas deve prevalecer.

Registre-se, ainda, que, caso o crime cometido no curso da execução tenha sido apenado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, não podendo, portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória servir para a análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. Idêntico raciocínio aplica-se ao delito praticado antes do início da execução da pena, porquanto preexistente ao início da execução em curso, sendo estranho ao processo (REsp n. 1.835.094, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 11/10/2019).

3. A nova orientação desta Casa alinha-se ao postulado pela defesa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 456.329/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os habeas corpus quando o coator ou o paciente for Desembargador ou Tribunal sujeito à sua jurisdição. Na hipótese, o Tribunal de Justiça permitiu a alteração da data-base para novos benefícios da execução penal, o que autorizava o conhecimento da impetração.

2. A teor da Súmula n. 568 do STJ e do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, é atribuição do relator dar provimento à insurgência se o acórdão recorrido for contrário a jurisprudência dominante acerca do tema. O avanço para julgamento de questão consolidada pela Terceira Seção está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa otimizar o processo e seus atos, bem como viabilizar sua razoável duração.

3. A abertura de vista para manifestação do Ministério Público como custos legis, ainda que tardia, alcançou sua finalidade, pois houve a interposição de agravo regimental.

4. Em sessão do Plenário Virtual, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.006), reafirmou a compreensão de que a alteração da data-base para concessão de benefícios legais, na hipótese de unificação das penas, não encontra respaldo legal. A providência constituiria afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivo pelo qual se faz necessário preservar o marco anterior ao somatório das reprimendas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 506.704/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019.)

RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto.

Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado.

As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.

(ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019.)

Assim, deve ser exercido o juízo de retratação para reconsiderar em parte a

decisão agravada e conceder a ordem de ofício, a fim de considerar como marco inicial para a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime, a data-base vigente à data em que realizou a unificação das penas, a saber, 6/2/2022, data em que o apenado foi beneficiado com a última progressão de regime.

Ante o exposto, exercendo juízo de retração, acolho a insurgência do Ministério Público Estadual para, reformando a decisão anterior, conceder a ordem de ofício para fim de considerar como marco inicial para a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime, após a unificação de penas do sentenciado, a data-base vigente na unificação das penas, no presente caso, a data em que beneficiado com a última progressão de regime (3/2/2022), desde que não tenha ele cometido nova falta de natureza grave que justifique a interrupção do prazo, observado o Tema Repetitivo n. 1006 desta Corte ("A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios").

Dê-se imediata ciência ao Juízo das Execuções e ao Tribunal de origem.

Como visto, no julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público Estadual, esclareceu-se que forma mais detalhada que o Tema Repetitivo nº 1006 estabeleceu que "A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios". Em regra o marco adotada na maioria dos casos é a data da última prisão ou da última falta grave cometida pelo apenado, todavia, no presente caso o último marco interruptivo existente à data da unificação da nova condenação era a data em que o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime aberto. Essa mudança de regime prisional, ainda que mais benéfica ao paciente, é que passa a ser a novo marco interruptivo a ser adotado na execução da pena. Aplicando-se literalmente o entendimento do tema repetitivo n. 1006, o acréscimo de nova condenação no curso da execução, não enseja a alteração da data-base vigente ao tempo da unificação, que no caso em questão, era 6/2/2022, data em que o paciente foi beneficiado com a última progressão de regime.

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada, temos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em sessão do Plenário Virtual, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.006) reafirmou a compreensão de que a alteração da data-base para concessão de benefícios legais, na hipótese de unificação das penas, não encontra respaldo legal. A providência constituiria afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivo pelo qual se faz necessário preservar o marco anterior ao somatório das reprimendas.

2. O art. 75 do CP está relacionado somente ao tempo máximo de clausura, sem nenhum efeito sobre eventuais benefícios da execução.

Por disposição expressa do art. 75, § 2º, do CP, na hipótese de condenação do apenado por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á

novo somatório a fim de atender ao limite máximo de 30 anos de encarceramento, desprezando-se, para essa finalidade, o período de pena já cumprido. Não existe idêntica previsão no art. 111 da LEP.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no HC n. 500.076/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.)

No tocante ao pedido para que seja mantido o regime aberto após a unificação da nova condenação, constata-se que ele não foi submetido ou analisado no acórdão atacado, tratando-se, portanto, de inovação de pedido deduzido somente agora em sede recursal. Além disso, considerando que não houve debate no acórdão do Tribunal de origem sobre o tema, resta impossibilitado o seu exame diretamente por esta Corte Superior, vedada a supressão de instância.

São precedentes nossos sobre a impossibilidade da dedução de novos pedidos em sede recursal:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. No presente caso, não há falar em omissão ou obscuridade na decisão que não reconheceu que a decisão dos jurados seria contrária à prova dos autos, uma vez que há prova nos autos que corroboram a versão acolhida pelos jurados, sendo que a alteração de tal entendimento demandaria incursão em fatos e provas, o que não é possível em habeas corpus.

3. No mais, a alegação de que não teriam sido apresentadas provas robustas da intimidação do réu para que as testemunhas alterassem seu depoimento em juízo, constitui indevida inovação recursal, uma vez que foi deduzida apenas nos embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, não é possível desconstituir tal entendimento do Tribunal de origem, uma vez que também demandaria incursão em elementos fático-probatórios.

4. Ademais, não há falar em reformatio in pejus, uma vez que nenhum fundamento foi acrescentado na decisão que conheceu em parte do habeas corpus e denegou a ordem.

5. Com relação à dosimetria da pena, a defesa no presente habeas corpus limitou-se a requerer a redução da pena-base de maneira genérica, sem indicar especificamente a quais ilegalidades o agravante estaria submetido. Para além disso, o Tribunal de origem também manteve a dosimetria sem analisar os fundamentos apontados pelo sentenciante, e a defesa não provocou a análise pormenorizada da Corte a quo com relação ao referido ponto.

6. Contudo, constata-se ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria, devendo ser afastadas as considerações negativas relacionadas à conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, com redução proporcional da reprimenda básica.

7. Embargos de declaração não acolhidos. Concedido habeas corpus de ofício.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DE DESEMBARGADOR. REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inauguração da competência desta Corte para conhecer habeas corpus contra atos de tribunais sujeitos à sua jurisdição pressupõe julgamento colegiado, para exaurimento da instância ordinária.

Ademais, segundo o art. 105 da CF, a supressão de instância impede a análise inédita de matérias não decididas por Tribunais regionais ou estaduais.

2. A concessão de ordem de ofício se dá por iniciativa deste Superior Tribunal, quando, no curso de processo de sua competência, for constatada, de plano, flagrante ilegalidade atentatória a direito de locomoção, pela simples leitura de atos emanados do Tribunal a quo.

3. A impetração não impugnou a decisão que não conheceu a revisão criminal, proferida por Desembargador. Neste regimental, a defesa deixou de refutar as razões lançadas para não processar o habeas corpus, a atrair a preclusão. Ainda, constata-se alegação inédita, não deduzida na petição inicial (erro no não conhecimento dos embargos de declaração pelo Tribunal), vedada a inovação recursal em agravo regimental.

4. A informalidade do remédio constitucional não serve para banalizar o importante instrumento de garantia da liberdade. A parte não pode pedir a reforma de julgados sem explicitar o seu erro (princípio da dialeticidade) e saber pedir é tão importante quanto ser atendido, pois o julgador está atrelado ao pleito formulado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 766.325/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA APELAÇÃO. QUESTÃO APRESENTADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. QUANTIDADE NÃO SIGNIFICATIVA. PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Representa indevida inovação recursal a questão deduzida na Corte a quo nos embargos de declaração opostos após o julgamento da apelação, e enseja indevida supressão de instância o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não apreciada pelas instâncias ordinárias.

2. A revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justiça só é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena.

4. Constatado que a quantidade de entorpecente apreendido não é expressiva, afasta-se a valoração negativa da droga, motivo pelo qual é desproporcional sopesar negativamente tal circunstância para fins de exasperação da pena-base do delito de tráfico de entorpecentes.

5. Agravo regimental parcialmente provido. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para afastar a valoração negativa da droga, redimensionando a pena final para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (AgRg no HC n. 715.915/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0107454-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
HC 901.233 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024943020178240022 00615321220138240022 24943020178240022
615321220138240022 80004846120238240022

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON MAGALHAES SILVA DO VALE
ADVOGADOS : WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.